



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.502 - MG (2016/0308769-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO GORAYEB NEVES
ADVOGADOS : ANDRÉ SGARBI - MG098611
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
AGRAVADO : TRAMINAS- TRATORES E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO E OUTRO(S) -
MG034886
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA - MG131420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável sua análise em recurso especial ante a falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência de vícios sociais no contrato e da suposta prorrogação automática da avença, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.502 - MG (2016/0308769-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO GORAYEB NEVES
ADVOGADOS : ANDRÉ SGARBI - MG098611
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
AGRAVADO : TRAMINAS- TRATORES E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO E OUTRO(S) -
MG034886
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA - MG131420

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 379/388), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que o recurso especial discute apenas matéria de direito, qual seja, "a existência ou não de simulação do negócio jurídico pactuado entre as partes, assim como na impossibilidade de condenação em duplicidade pelo mesmo fato, causando ao agravante, bis in idem, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico" (e-STJ fl. 383).

Alega ainda que a ausência de menção expressa aos artigos apontados como violados não acarreta prejuízo, pois seria possível o prequestionamento implícito.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.502 - MG (2016/0308769-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO GORAYEB NEVES
ADVOGADOS : ANDRÉ SGARBI - MG098611
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
AGRAVADO : TRAMINAS- TRATORES E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO E OUTRO(S) -
MG034886
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA - MG131420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável sua análise em recurso especial ante a falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência de vícios sociais no contrato e da suposta prorrogação automática da avença, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.502 - MG (2016/0308769-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO GORAYEB NEVES
ADVOGADOS : ANDRÉ SGARBI - MG098611
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
AGRAVADO : TRAMINAS- TRATORES E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO E OUTRO(S) -
MG034886
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA - MG131420

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 373/375):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042, CPC/2015) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 347/349).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 310):

APELAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CLÁUSULA DE OPÇÃO DE COMPRA DO BEM - INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO - ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - COBRANÇA DE MULTA CUMULADA COM ALUGUÉIS VINCENDOS - POSSIBILIDADE - A existência de cláusula assegurando ao locatário a opção de compra do bem, ao final do prazo estipulado, não descaracteriza o contrato de locação, apenas possibilita sua conversão em promessa de compra e venda, a partir do momento em que efetivamente é exercida a faculdade. - O erro material é passível de correção a qualquer tempo, não sofrendo os efeitos da preclusão, nos termos do art. 463, I, CPC. - É devido o pagamento dos aluguéis vincendos até a devolução do equipamento e, ao mesmo tempo, pagamento de multa diária pela não devolução do bem. Isto porque restou evidente que os encargos possuem fundamento diverso.

No especial (e-STJ fls. 324/332), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 112 e 167 do CC/2002, sustentando, em síntese, a existência de simulação do negócio jurídico, pois a real intenção das partes seria de celebrar um contrato de compra e venda.

Apontou ainda afronta aos arts. 574 e 575 do CC/2002, argumentando a impossibilidade de cumulação da condenação em aluguéis vincendos até a devolução do equipamento e da multa diária pelo atraso na devolução do bem, tendo em vista a prorrogação automática do contrato.

No agravo (e-STJ fls. 352/363), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Ao afastar a existência de simulação do negócio jurídico, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 316/317):

Neste sentido, o autor, de fato, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, não havendo nos autos qualquer indício de simulação ou outros vícios sociais do negócio jurídico. Insta salientar, ainda, que a existência de cláusula assegurando ao locatário a opção de compra do bem, ao final do prazo estipulado, não descaracteriza o contrato de locação, mas apenas possibilita sua conversão em promessa de compra e venda, a partir do momento em que efetivamente é exercida a faculdade.

Ademais, as cópias dos e-mails acostados aos autos, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, provam que as partes pretendiam, de fato, celebrar o contrato de locação com a possibilidade de compra do bem ao final.

Por outro lado, a forma de pagamento prevista no contrato apenas reforça o entendimento já exposto, haja vista que o contrato prevê o pagamento de uma parcela mensal - de R\$10.000,00 - referente ao valor do aluguel e, ao final, caso fosse feita a opção pela compra, um valor adicional deveria ser quitado (R\$30.000,00).

Ora, a cláusula 1.3 é cristalina quanto ao pagamento pela fruição do bem, que não se confunde com o valor de aquisição, tanto que a cláusula 12ª versa exclusivamente sobre a opção de compra.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de que seria ilógico considerar que um trator tipo pá carregadeira, com preço de mercado de R\$120.000,00 (cento e vinte mil) seria vendido pelo valor simbólico de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Isso porque o pagamento adicional a ser realizado para efetuar a compra do bem leva em conta os valores já pagos a título de aluguel e a desvalorização do próprio bem.

Assim, mantenho a sentença no ponto em que não reconheceu a natureza do contrato como de compra e venda, não havendo que se falar em devolução das parcelas já quitadas.

Para alterar tais fundamentos e reconhecer que o recorrente comprovou a existência de vícios sociais no negócio jurídico celebrado entre as partes, seria imprescindível a reavaliação dos termos do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que diz respeito aos arts. 574 e 575 do CC/2002, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 319/320):

No caso em discussão, o contrato celebrado prevê que o prazo de locação é de 12 meses, "podendo ser renovado, mediante solicitação escrita de qualquer das partes, com 30 (trinta) dias de antecedência do término contratual" (Cláusula 3.4, "a" - fl. 25).

Observa-se que, após o término de vigência do ajuste, o bem deveria ser devolvido, no prazo de 05 dias, conforme o disposto na Cláusula Quinta, alínea "d".

Destarte, tem-se que não pode prevalecer o argumento do recorrente no sentido de que é indevida a condenação ao pagamento dos aluguéis vincendos até a devolução do equipamento e, ao mesmo tempo, pagamento de multa diária pela não devolução do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque restou evidente que os encargos possuem fundamento diverso: o aluguel é devido pelo fato de que o locador está impossibilitado de utilizar o bem e, conseqüentemente auferir renda alugando-o ou vendendo-o para outrem; e a multa, por sua vez, é devida pelo atraso na devolução do trator após o término de vigência do contrato.

Ora, pensar de forma diversa seria beneficiar o locatário injustamente, haja vista que após o término da vigência do contrato, ao invés de pagar o valor do aluguel, o autor teria que arcar apenas com a multa pelo atraso na devolução do bem, mesmo que, em tese, pudesse continuar utilizando-o normalmente.

Da mesma forma, condenar o autor/reconvindo ao pagamento somente do aluguel também se mostra inviável, uma vez que se estaria considerando haver uma renovação contratual com a qual o locador não concordou expressamente. Ou seja, é imperiosa a incidência da multa por ter o contrato perdido sua vigência após 12 meses do início da locação.

Verifica-se que a tese de violação dos arts. 574 e 575 do CC/2002, segundo a qual teria ficado caracterizada a prorrogação automática do contrato pela inexistência de qualquer manifestação expressa da recorrida em sentido contrário, não foi analisada pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, dissentir das conclusões do aresto impugnado e reconhecer que ficou configurada a prorrogação do contrato, implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De fato, não houve manifestação do Tribunal de origem acerca do conteúdo dos arts. 574 e 575 do CC/2002.

O mero esclarecimento, feito por aquela Corte, de que não seria possível condenar o autor-reconvindo ao pagamento somente do aluguel não contempla a tese apresentada pela recorrente, quanto à suposta prorrogação automática do contrato de locação.

Dessa forma, ausente o prequestionamento, incide a Súmula n. 282 do STF.

Além disso, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Conforme exposto na decisão agravada, para acolher as razões recursais e concluir pela existência de vícios sociais no negócio jurídico celebrado entre as partes e da prorrogação automática do contrato, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, incabível no especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0308769-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.021.502 /
MG

Números Origem: 002411681076 10024121681076 10024121681076005 1681076512012
16810765120128130024

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GORAYEB NEVES
ADVOGADOS : ANDRÉ SGARBI - MG098611
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
AGRAVADO : TRAMINAS- TRATORES E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO E OUTRO(S) -
MG034886
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA - MG131420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO GORAYEB NEVES
ADVOGADOS : ANDRÉ SGARBI - MG098611
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
AGRAVADO : TRAMINAS- TRATORES E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO E OUTRO(S) -
MG034886
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA - MG131420

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.